



De: DIRAD/CPL	Para: SUENG/GEPL	No. 098/2018
Assunto: PROCESSO Nº 0946/2016 - SERVIÇOS ELÉTRICOS DE REFRIGERAÇÃO E PINTURA NA AGÊNCIA DE DOM ELISEU PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018 (08 VOLUMES) ANÁLISE DO RECURSO		Data: 28/08/2018

À
SUENG/GEPL,

1. Esta CPL remete o processo acima mencionado, contendo o **Recurso** interposto pela empresa **OLIVA LTDA**, às fls. 2139-2140, para análise e manifestação considerando trata-se de matéria exclusivamente técnica;
2. Após a referida análise e manifestação, com a informação de procedência ou não do Recurso interposto pela empresa, o processo deverá retornar à CPL para que seja encaminhado ao NUJUR;
3. O Edital encontra-se às fls. 1.155 a 1.199 e a Ata da licitação às fls. 216-2137;
4. Ante o exposto supra, aguardamos o retorno célere do processo, **considerando que a data limite para o registro da decisão ocorrerá no dia 04/09/2018.**


Juliana Naif
CPL

À GEPL,
PARA ATENDER A
SOLICITAÇÃO DA CPL,
ATENTANDO-SE PARA DATA
LIMITE ESTABELECIDA PARA
REGISTRO DA DECISÃO (04/09/2018)
Em, 28/8/18



BANPARÁ/CPL
04/09/18 HORA: 13:45

Vera Morgado
Presidente da CPL



Glicéria C. Melo
Superintendente

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: SUENG/GEPL	PARA: DIRAD / CPL	Nº: 108/2018
ASSUNTO: Análise de recurso da empresa Oliva Engenharia referente ao Pregão Eletrônico N° 014/2018 – Serviços elétricos, de refrigeração e pintura na Agência Dom Eliseu.		DATA: 03/09/2018

Conforme solicitação da CPL, segue Análise de recurso da empresa **OLIVA LTDA**, do pregão eletrônico N° 014/2018 - Serviços elétricos, de refrigeração e pintura da agência dom Eliseu.

Quanto à aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação se mostra procedente, pois o acervo técnico n° 108432/2015 realmente apresenta 10,67 m³ de demolição de concreto armado, cumprido com o exigido.

Quanto ao registro de quitação no conselho competente, também se mostra procedente, pois entramos em contato com o CREA e o mesmo confirmou que a certidão de pessoa jurídica só é emitida se todos os responsáveis técnicos da empresa estiverem quites com suas anuidades de pessoa física, e a empresa apresentou esta certidão, onde consta o Engenheiro Civil Antônio Ramos da Silva Neto.

Porem, analisando a planilha orçamentária e composições de serviços, observou-se que não consta o item 4.1.2 – Reboco com argamassa 1:6 Adit. Plast.

Por fim, os itens do recurso interposto foram considerados procedentes, porem a omissão do item 4.1.2 torna a empresa OLIVA LTDA inabilitada.


Antonio Carlos Medeiros Portilho
Gerente da GEPL


Rogério Duarte de Souza Gomes
Engenheiro Civil
CREA 14740-D

REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 0946/2016 - SUEMA/GEENG
ASSUNTO:	- SERVIÇOS ELÉTRICOS DE REFRIGERAÇÃO E PINTURA NA AGÊNCIA DE DOM ELISEU ANÁLISE DE RECURSO - PE Nº 014/2018
DOCUMENTAÇÃO:	ANEXA (08 VOLUMES)

DESPACHO CPL

AO
NUJUR,

1. O presente despacho trata de decisão sobre o Recurso interposto pela empresa Oliva Ltda - EPP quando da divulgação do resultado final do Pregão Eletrônico nº 014/2018, declarado fracassado em 20/08/2018 em razão das empresas participantes não atenderem aos requisitos do edital, conforme registro na ata da sessão eletrônica (fls. 2.116 a 2.137)

2. Informa-se, por oportuno, que o Recurso apresentado por OLIVA LTDA EPP, (fls. 2.139/2.140), se insurge quanto a sua inabilitação por descumprimento dos itens 12.1.4.a do edital no que se refere a não comprovação de que o engenheiro civil Antonio Carlos Ferreira Gomes, executou obra, atividade compatível com o objeto da licitação, bem como, por não ter apresentado a certidão de registro e quitação de pessoa física dos engenheiros eletricitista e civis, descumprindo o item 12.1.4.c. A referida análise foi feita pela SUENG/GEPLÉ conforme exposto na CI-087/2018 de 03/07/2018 (fls. 1.905/1.906).

3. Por ocasião da análise do recurso interposto, a SUENG/GEPLÉ, por meio da CI-098/2018, manifesta-se pela procedência dos argumentos interpostos no recurso apresentado pela empresa Oliva Ltda Epp, no que em regra, ensejaria a reforma da decisão para declará-la habilitada.

4. Ocorre que, na análise do recurso, a SUENG/GEPLÉ, mantém a empresa inabilitada, no entanto, por um outro argumento que não fora apontado na análise dos documentos e propostas/planilhas, qual seja, a omissão do item 4.1.2 na planilha

orçamentária e composição dos serviços, manifestando-se pela inabilitação da empresa na fase da resposta do recurso.

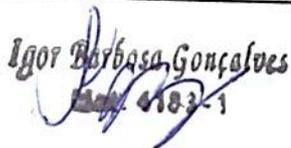
5. Diante do exposto, antes de submeter, o resultado final de recurso à homologação superior e, publicação do mesmo, esta CPL solicita manifestação desse NUJUR, se, em cumprimento do princípio da ampla defesa e contraditório, esta CPL deverá reabrir o prazo do recurso para que a empresa se manifeste sobre esse novo argumento, não alegado na divulgação da análise dos documentos das empresa Oliva.

Em: 4 de setembro de 2018.



Vera Morgado
Pregoeira

BANPARÁ - NUJUR
RECEBIDO
DATA 05/09/18 HORA 09:38h



Igor Barbosa Gonçalves
Mat. 4183-1

ASSUNTO: Consulta – Reabertura de Prazo Recursal – PE nº 014/2018 – Serviços Elétricos de Refrigeração e Pintura na Ag. Dom Eliseu.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

A CPL,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de despacho proveniente da CPL (fls. 2143), que requer análise acerca da possibilidade jurídica de reabertura do prazo de recurso para a empresa Oliva Ltda EPP, para que se manifeste sobre novo argumento de inabilitação apresentado quando da análise do recurso interposto pela empresa.

1.2. A Comissão informa que o Recurso apresentado por Oliva Ltda EPP (fls. 2139-2140) se insurge contra sua inabilitação por descumprimento do item 12.1.4.a do edital, no que se refere à não comprovação de que o engenheiro civil Antonio Carlos Ferreira Gomes executou obra/atividade compatível com o objeto da licitação, bem como pela não apresentação de certidão de registro e quitação de pessoa física dos engenheiros eletricitas e civis, em descumprimento ao item 12.1.4.c do edital.

1.3. Informa ainda a CPL, que a análise da documentação da empresa Oliva foi realizada pela SUENG/GEPL, conforme CI nº 087/2018 de 03/07/2018 (fls. 1905-1906).

1.4. Narra a CPL que por ocasião da análise do recurso interposto, a SUENG/GEPL, por meio da CI nº 108/2018 (fl. 2142), manifestou-se pela procedência dos argumentos apresentados pela empresa Oliva, o que, em regra, ensejaria a reforma da decisão de inabilitação.

1.5. No entanto, continua a CPL, a SUENG manteve a empresa inabilitada na resposta ao recurso, apresentando, para tal, outro argumento que não fora apontado na análise dos documentos e propostas/planilhas, qual seja a omissão do item 4.1.2 na planilha orçamentária e composição dos serviços.

1.6. Destaca-se que, até o momento, doze empresas já foram convocadas para envio de documentos de habilitação e proposta de preços, conforme abaixo descrito:

- a. A 1ª, a 8ª, a 9ª e a 11ª colocadas não se manifestaram após convocação;
- b. A 2ª colocada não apresentou as planilhas exigidas no item 7.8 do edital;
- c. A 3ª, a 7ª, a 10ª e a 12ª colocadas foram inabilitadas pela SUENG/GEPL;
- d. A 4ª colocada solicitou desclassificação;
- e. A 5ª e a 6ª colocadas não apresentaram a documentação no prazo solicitado;

1.7. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da reabertura de prazo recursal:

2.1.1 O recurso administrativo, no âmbito do processo administrativo federal, é regulado pela Lei nº 9784/1999, sendo um importante meio de controle das decisões administrativas e, quando manejado corretamente, é relevante instrumento preventivo, pois pode, em muitos casos, evitar demandas judiciais, as quais, na prática, costumam ser mais dispendiosas e demoradas que os trâmites administrativos.

2.1.2 Admitido o recurso pela autoridade competente, são possíveis as seguintes situações, conforme redação do art. 64, da mesma Lei:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.1.3 O parágrafo único do art. 64, transcrito acima, admite o que na doutrina se

denomina como *reformatio in pejus*, ou seja, “a reforma da decisão para pior”, quando o indivíduo busca a melhora de sua situação em fase de recurso e tem sua situação agravada após reapreciação dos fatos pelo órgão julgador competente para o ato.

2.1.4 Embora inviável nos processos Penal e Civil, é necessário destacar que no processo administrativo a reforma da decisão para pior encontra respaldo no princípio *mater* da Administração Pública, qual seja o da legalidade.

2.1.5 Nesse sentido, afirma José dos Santos Carvalho Filho¹:

São diversos os interesses em jogo no Direito Penal, [Direito Civil] e no Direito Administrativo, não podendo simplesmente estender-se a estes princípios específicos daqueles [...] um dos fundamentos do Direito Administrativo é o princípio da legalidade, pelo qual é inafastável a observância da lei, devendo esta prevalecer sobre qualquer interesse privado.

2.1.6 Ainda, complementa Carlos Ari Sundfeld²:

Os recursos não existem exclusivamente para a garantia do administrado, mas também para assegurar que a decisão seja o mais possível ajustada à lei, que é o único interesse da Administração.

2.1.7 Ora, se a um dos fundamentos da Administração Pública é a legalidade, e a redação do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9784/1999 admite a possibilidade de reforma para pior, desde que seja garantida a ampla defesa do recorrente, conclui-se ser possível a *reformatio in pejus* administrativa.

2.1.8 No caso em análise, verifica-se que a empresa Oliva foi declarada inabilitada por não atender aos itens 12.1.4.a e 12.1.4.c do edital. Oportunamente, a empresa interpôs recurso contra a decisão. A área responsável, ao analisar os argumentos da recorrente, verificou a procedência dos mesmos.

2.1.9 No entanto, decidiu manter a decisão com base em novo argumento, não apresentado no momento da convocação da recorrente, conforme se lê às fls. 2142: “Por fim, os itens do recurso interposto foram considerados procedentes, porém a omissão do item 4.1.2 torna a empresa OLIVA LTDA inabilitada”.

2.1.10 Importante salientar que a empresa recorrente não teve conhecimento de tais argumentos anteriormente e, portanto, não pôde apresentar defesa, pelo que se faz necessário, à luz do exposto nos itens anteriores, comunicar a empresa acerca do novo argumento apresentado pela área responsável e da possibilidade de formular defesa.

2.2 Da possibilidade de sanar vício da proposta:

2.2.1. Sobre o conceito de licitação, leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

“(...) procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

2.2.2. Posteriormente, Di Pietro destaca alguns princípios norteadores do procedimento licitatório, dos quais, no caso em análise, ressaltaremos dois, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

2.2.3. Destaque-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participação da licitação, os interessados devem formular suas propostas com base nesses elementos. Ainda, que ao se aceitar proposta ou celebrar contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas, estariam burlados os princípios da licitação, em especial o da isonomia, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

2.2.4. Quanto ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88), Di Pietro leciona que este se constitui como um dos alicerces da licitação, uma vez que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

² SUNDFELD, Carlos Ari. O Processo Administrativo e a Reformatio In Pejus. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, nº. 371, 2004.

³ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

2.2.5. No caso em análise, a inabilitação da empresa Oliva foi mantida devido à verificação da omissão do item 4.1.2 da planilha orçamentária, previsto no edital do Pregão, o que poderia ferir os princípios acima destacados.

2.2.6. Entretanto, sugerimos avaliar se a omissão do item 4.1.2 poderia ser considerada como mero erro material, passível de ser sanado pela empresa Oliva, e, portanto, se a contratação seria viável.

2.2.7. Nesse sentido destaque-se a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitado, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com fundamento do item 6.2 do edital, considerou tal erro sanável e permitiu que a parte completasse a informação. 2. Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da licitação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame. 3. Não houve violação aos princípios constitucionais insitos à licitação, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame. 4. Recurso Conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 201130001154 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/11/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2014)

2.2.8. Ressalva-se a necessidade de aferir se, oportunizar à empresa Oliva a possibilidade de correção da tabela, poderia se caracterizar como favorecimento e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Diante do exposto, entendemos que oportunizar à empresa Oliva Ltda EPP a possibilidade de prestar alegações quanto ao exposto na decisão administrativa de inabilitação é viável juridicamente, conforme disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

3.2. É o parecer, smj.

Fernando Curjão Sampaio
OAB-PA 11701

Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo	Despacho do Chefe do NUJUR
EM: ____/____/____	DE ACORDO. EM: 01 / 10 / 2013 <i>Edvaldo Carneiro Cirilli</i>

OABIPA 10.744
Chefe do Núcleo Jurídico

BANPARÁ - CPL
RECEBIDO
02/10/18
Hellen Reis
Membro da CPL

C. P. L.
FLS. 2.172
VISTO



COMUNICAÇÃO INTERNA

De: DIRAD/CPL	Para: SUENG/GEPL	No. 119/2018
Assunto: PROCESSO Nº 0946/2016 - SUENG/GEPL - SERVIÇOS ELÉTRICOS DE REFRIGERAÇÃO AG DOM ELISEU		Data: 03/10/2018

Considerando manifestação dessa área técnica no que se refere a procedência do recurso interposto pela empresa Oliva Ltda, no entanto, permanecendo a mesma inabilitada por omissão do item 4.1.2 da planilha orçamentária, informação essa, que não foi mencionada no momento da análise da documentação e proposta por meio da CI-087/2018 (fls. 1.905/1.906), esta CPL, após ouvido o NUJUR mediante Parecer nº 584/2018 (fls. 2.145 a 2.147), concedeu prazo para que a referida empresa, apresentasse nova planilha devidamente ajustada, desde que mantidos o preço global e a exequibilidade da proposta, em observância aos princípios da economicidade, celeridade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme email colacionado ao processo (fls. 2.150 a 2.171)

Tempestivamente, a referida empresa apresentou as planilhas ajustadas para fins de cumprimento ao edital, no qual submetemos a análise e manifestação dessa área técnica, quanto ao cumprimento das exigências do termo de referência e anexos, bem como, quanto a exequibilidade dos preços unitário e global apresentados.

Após a análise e manifestação de que trata acima, o processo deverá retornar à CPL para que seja dado seguimento ao processo, considerando, sobretudo, que a data para divulgação do resultado final de recurso está agendado para o dia 11/10/2018.

Vera Morgado
CPL

A GEPL,

1. Sob orientação da chefia da SUENG, favor atender a solicitação da CPL, atentando para o prazo estabelecido.

Felém, 03/10/2018

M^{te} Silvana V. Mendes
Administradora
Mat. 3050-3



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: SUENG/GEPLE	PARA: DIRAD / CPL	Nº: 121/2018
ASSUNTO: Análise de Planilha Orçamentária corrigida da Empresa Oliva Engenharia referente ao Pregão Eletrônico Nº 014/2018 – Serviços elétricos, de refrigeração e pintura na Agência Dom Eliseu.		DATA: 09/10/2018

Gleice Melo
Superintendente

Conforme solicitação da CPL, segue Análise da planilha orçamentária corrigida pela empresa **OLIVA LTDA**, do pregão eletrônico Nº 014/2018 - Serviços elétricos, de refrigeração e pintura da agência dom Eliseu.

A planilha orçamentária enviada pela empresa OLIVA LTDA apresenta-se com as devidas correções e de acordo com as exigências do edital.

Diante disso a empresa OLIVA LTDA encontra-se habilitada, levando em consideração as documentações técnicas.

[Handwritten Signature]
Antonio Carlos Medeiros Portilho
Gerente da GEPLE

[Handwritten Signature]
Rogério Duarte de Souza Gomes
Engenheiro Civil

BANPARÁ - CPL
RECEBIDO
09/10/18 HORA: 16h40

[Handwritten Signature]
Vera Morgado
Presidente da CPL



REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 0946/2016 - SUEMA/GEENG
ASSUNTO:	SERVIÇOS ELÉTRICOS DE REFRIGERAÇÃO E PINTURA NA AGÊNCIA DE DOM ELISEU - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE RECURSO - PE Nº 014/2018
DOCUMENTAÇÃO:	ANEXA (08 VOLUMES)

DESPACHO CPL

À
 DIRAD,

1. Esta CPL leva ao conhecimento da Dirad que concluiu a licitação PE014/2018, no entanto a mesma foi, no primeiro momento, declarada fracassada, em razão de nenhuma empresa cumprir integralmente os requisitos do edital, conforme registro na ata da sessão eletrônica, em 20/08/2018 (fls. 2.116 a 2.137).
2. Da referida decisão, houve manifestação de intenção de recorrer pela empresa Oliva Ltda EPP, bem como, tempestivamente, a interposição das razões de recurso (fls. 2.139/2.140), insurgindo-se contra a sua inabilitação por descumprimento dos itens 12.1.4.a do edital no que se refere a não comprovação do engenheiro civil Antonio Carlos Ferreira Gomes, ter executado obra, atividade compatível com o objeto da licitação, bem como, por não ter apresentado a certidão de registro e quitação de pessoa física dos engenheiros eletricitista e civis, descumprindo o item 12.1.4.c. A referida análise foi feita pela SUENG/GEPLE conforme exposto na CI-087/2018 de 03/07/2018 (fls. 1.905/1.906).
3. Por ocasião da análise do recurso interposto, a SUENG/GEPLE, por meio da CI-098/2018, manifestou-se pela procedência dos argumentos interpostos nas razões de recurso apresentadas pela empresa Oliva Ltda Epp, no que, em regra, ensejaria a reforma da decisão para declará-la habilitada.
4. Ocorre que, na análise das razões de recurso, a SUENG/GEPLE, apesar de ter se manifestado pela procedência dos argumentos da empresa Oliva Ltda -EPP, manteve a empresa inabilitada, só que, por um outro argumento que não fora apontado na análise dos documentos e propostas/planilhas na fase da habilitação, qual seja, a omissão do item 4.1.2 na planilha orçamentária e composição dos serviços, manifestando-se pela inabilitação da empresa na fase da análise e resposta do recurso.
5. Diante do exposto, esta CPL entende que, em cumprimento do principio da ampla defesa e contraditório, deverá ser reaberto novo prazo, para que a empresa se manifeste sobre esse novo argumento, não alegado na divulgação da análise dos documentos das empresa Oliva. Tal assunto foi submetido a análise jurídica.

Vera Morgado
 Presidente da CPL

6. Por meio do Parecer nº 584/2018, aquele Núcleo Jurídico, concluiu pela viabilidade jurídica de oportunizar a empresa Oliva Ltda, a possibilidade de prestar as alegações quanto a nova manifestação de sua inabilitação, conforme disposto no art. 64, § único da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, conforme abaixo:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

7. Ainda no item 2.2 e subitem 2.2.6 do mencionado Parecer, o NUJUR sugere avaliar se a omissão do item 4.1.2 da planilha orçamentária apresentada pela empresa Oliva, no qual manteve a sua inabilitação, poderia ser considerada como mero erro material, passível de ser sanado e portanto, viabilizar a contratação, citando inclusive, no item 2.2.7 do Parecer, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nesse sentido.

8. Esta CPL, em observância aos Princípios da Economicidade, Celeridade, Legalidade, Vinculação ao instrumento convocatório e Eficiência, consultou a empresa Oliva Ltda EPP, solicitando o envio de uma nova planilha de preços, devidamente ajustada, sem contudo, alterar o valor global de proposta, no valor global de R\$110.325,23, mantendo a sua exequibilidade (fls. 2.148/2.149).

9. As Planilhas ajustadas foram encaminhadas pela empresa Oliva Ltda EPP e enviada, por meio da CI-119/2018 (fls. 2.150 a 2.172) à área técnica competente, Sueng/Geple, para análise e manifestação. Aquela Gerência, por sua vez, atestou que a planilha apresentada pela empresa, com as devidas correções, apresenta-se de acordo com as exigências do edital, manifestando-se de habilitação da empresa Oliva Ltda EPP (fls. 2173)

10. Ante o exposto, esta CPL submete à HOMOLOGAÇÃO, se for o caso, o resultado final de recurso, REFORMANDO A DECISÃO ANTERIOR, PARA TORNAR CLASSIFICADA E HABILITADA A EMPRESA OLIVA LTDA EPP, declarando-a vencedora do certame, pelo valor global de R\$110.325,23 (fls.2.169 a 2.171).

11. Esta CPL também informa que, uma vez homologado o resultado final de recurso nos moldes estabelecidos acima, se for o caso, em cumprimento ao Princípio da Publicidade, convocará Ata Complementar, para que a referida empresa insira no sistema compasnet, a nova planilha de preços devidamente ajustada.

Em: 10 de outubro de 2018.



Vera Morgado
CPL

REFERÊNCIA : Processo nº 0946/2016 – Sueng/Geple

ASSUNTO : Homologação do Resultado Final de Recurso – Serviços elétricos de refrigeração e pintura na Agência de Dom Elizeu – Pregão Eletrônico nº 014/2018

DESPACHO DIRAD

À
CPL

1. Considerando:

1.1. A exposição de motivos da Pregoeira (fls. 2.174), da Área Técnica (fls. 2.142) e do Nujur (fls. 2.145/2.147) quanto ao recurso interposto pela empresa **OLIVA LTDA EPP**

1.2. As considerações da CPL de que:

1.2.1. O processo em assunto refere-se ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 014/2018, cujo objeto é a prestação de serviços elétricos de refrigeração e pintura na Agência de Dom Elizeu;

1.2.2. Terminada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, declarou-se a licitação fracassada, em razão de nenhuma empresa cumprir integralmente os requisitos do edital, conforme registro na ata da sessão eletrônica, iniciado o prazo de interposição de recurso, a empresa, **OLIVA LTDA EPP**, manifestou sua intenção, interpondo-o tempestivamente, questionando, em suma, sua inabilitação por descumprimento dos itens 12.1.4.a do Edital;

1.2.3. Considerando que os argumentos da empresa, **OLIVA LTDA EPP**, versam, sobre aspectos eminentemente técnicos, a alegação da empresa recorrente foi encaminhadas à Área Técnica e, após análise, a Sueng retificou o entendimento quanto à habilitação da empresa nos pontos alegados, indicando, portanto, que o recurso seria **PROCEDENTE**;

1.2.4. Contudo, a área técnica manteve a inabilitação da empresa, em razão de outro argumento que não fora apontado na primeira análise, qual seja, a omissão do item 4.1.2 na planilha orçamentária e composição dos serviços;

1.2.5. A CPL, em estrita observância a o princípio da ampla defesa e do contraditório, entendeu que deveria ser aberto novo prazo, a fim de que a empresa se manifestasse quanto ao novo apontamento não alegado na divulgação da análise dos documentos da empresa, Oliva LTDA EPP, submetendo tal assunto à análise do Núcleo Jurídico.

1.3. A manifestação do NUJUR, em parecer às fls. 2.145/2.147, de que:





Banpará

- 1.3.1. Conclui pela viabilidade jurídica de oportunizar a empresa, OLIVA LTDA, a possibilidade de prestar alegações quanto ao novo argumento para sua inabilitação;
- 1.3.2. Sugere, ainda, que seja avaliado se a omissão do item 4.1.2 da planilha orçamentária poderia decorrer de simples erro material, passível de ser sanado e, por conseguinte, sendo viável a contratação.
- 1.4. A CPL, em observâncias aos princípios da economicidade, celeridade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência consultou a empresa, solicitando o envio de uma planilha orçamentária ajustada, sem a alteração do valor global da proposta;
- 1.5. As planilhas ajustadas foram encaminhadas para a área técnica que, após análise, manifestou-se pela habilitação da empresa OLIVA LTDA EPP.
2. **Esta DIRAD decide pela homologação da decisão de PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa, OLIVA LTDA EPP, reformando a decisão anterior para tornar CLASSIFICADA E HABILITADA a empresa, OLIVA LTDA EPP, com fulcro na manifestação da Pregoeira, Área Técnica e NUJUR e encaminha o presente para publicação da decisão na Imprensa Oficial, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93.**

Em: 10/10/2018

Augusto Sergio Amorim Costa
Diretor-Presidente

BANPARÁ - CPL
RECEBIDO
EM 10/10/18 HORA 16:07
Gabriel Silva
Pregoeiro